DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE MASS MEDIA CONSIDERING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT

***Valéria Silva Galdino Cardin**

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES; 4. DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA SOLUÇÃO DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS; 5. DO PAPEL DO ESTADO E DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS; 6. DO PRINCÍPIO DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Os direitos fundamentais da criança e do adolescente gozam de proteção especial no ordenamento jurídico como um todo. Outro direito constitucionalmente protegido é a liberdade de expressão, sendo vedada a prática da censura. No entanto, quando o conteúdo de um programa de rádio ou televisão viola os valores éticos e sociais da pessoa e da família, afrontando os direitos do infante, faz-se necessário aplicar o princípio da proporcionalidade e seus desdobramentos, limitando-se a liberdade de expressão com o intuito de tutelar o menor. Cabe ao Poder Judiciário intervir nessas situações. Para tanto, o Ministério Público é legitimado a ajuizar uma ação civil pública em defesa do interesse difuso do público infantojuvenil, como ocorreu no caso da novela "Laços de família", da TV Globo, e da canção "E por que não?", da banda Bidê ou Balde, dentre outros. Além do dever do Estado de zelar pelo conteúdo da programação das concessionárias de radiodifusão, cabe também aos pais, em observância ao princípio da paternidade responsável, vigiar os filhos em relação aos programas que assistem na televisão, na internet, etc. Com o intuito de auxiliar os pais nessa tarefa, promulgou-se a Lei n. 10.359/2001, que trata da obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem um "v-chip". Todavia, até o presente momento essa lei não foi regulamentada. Portanto, é necessário que os meios de comunicação em massa respeitem a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, sob pena de acarretar sequelas no desenvolvimento de sua personalidade.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Liberdade de expressão. Meios de comunicação. Proporcionalidade. Responsabilidade.

---

*Advogada em Maringá, pós-doutoranda pela Universidade de Lisboa, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

** Advogada em Maringá, graduada pela Universidade de Maringá, mestranda do programa Pós Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá e bolsista da CAPES/PROSUP.

ABSTRACT: Fundamental rights of the child and the adolescent enjoy special protection provided by the whole legal system. Another right which is constitutionally protected is the freedom of expression, prohibiting the censorship. However, when the content of a radio or television program violates the ethical and social values of the person and the family, disregarding the rights of the infant, it is necessary to apply the principle of proportionality and its consequences, limiting the freedom of expression in order to protect the child. The judiciary must interfere in these situations. Thus, the Brazilian prosecutor is legitimate to propose a civil action in defense of diffuse interests of children and adolescents, as in the case of the novel “Laços de família”, from “TV Globo”, and the song “E por que não?” of the Brazilian band Bidê ou Balde. In addition to the state's duty to ensure the program content of radio and television concessionaires, the parents should also, observing the principle of responsible parenthood, watch the children about what they watch and hear on television, radio, Internet, etc. In order to assist parents in this task, the Law no. 10.359/2001 was enacted, requiring that new television sets contain a "v-chip". However, so far this law has not been regulated. Therefore, it is necessary that the mass media respects the condition of vulnerability of children and adolescents, otherwise it may lead to bad consequences in the development of their personality.

Keyword: Children and adolescents. Freedom of expression. Mass media. Proportionality. Responsibility.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as emissoras de radiodifusão têm garantida a liberdade de exibirem programações jornalísticas, artísticas, musicais, informativas, esportivas, dentre outras. Se, todavia, o conteúdo desses programas afrontar a dignidade da pessoa humana e violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, deve-se ponderar acerca da possibilidade de limitar a liberdade de expressão, com o intuito de proteger integralmente o público infantojuvenil.

Para isso, é importante analisar qual é a proteção que os tratados e convenções internacionais, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo conferem à criança e ao adolescente no que concerne ao desenvolvimento de sua personalidade.

Ressalte-se que o direito fundamental à liberdade de expressão é também constitucionalmente assegurado. Contudo, cabe verificar se essa liberdade é ou não absoluta, e, ademais, se deve ser limitada por outros direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de seres vulneráveis, como no caso da criança e do adolescente.

Pode ocorrer que a liberdade de expressão entre em rota de colisão com os direitos fundamentais infantojuvenis. Nesse caso, é importante compreender os pressupostos e os

desdobramentos do princípio da proporcionalidade, e de que maneira este pode contribuir na solução de tais conflitos.

Diante, pois, de uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente por parte de empresas de radiodifusão, importa verificar se deve ocorrer a intervenção estatal. Mas isso não basta; é necessário compreender como tal ingerência acontecerá, se por atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de associações da sociedade civil. Para tanto, serão analisados dois casos concretos: a novela "Laços de família", da TV Globo, e a canção "E por que não?", da banda "Bidê ou Balde".

Serão abordados, ainda, os efeitos nocivos que a programação dos meios de comunicação em massa causa na personalidade infantojuvenil. Diante disso, considerando o princípio da paternidade responsável, também será discutido o papel dos pais em relação ao conteúdo a que seus filhos são expostos na mídia, tendo em vista que são seres vulneráveis, que merecem especial proteção em decorrência de estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento.

Para o desenvolvimento do presente estudo, foi adotado o método teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica das obras existentes acerca do tema, bem como da legislação nacional e internacional, e da jurisprudência pátria.

2 DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer a dignidade, a liberdade e a igualdade como inerentes a todos os membros da família, preceituou, no art. XXV, que "a infância tem direito a cuidados e assistência especiais", sendo que "todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social". Essa especial tutela conferida à criança tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a razão de ser dos direitos fundamentais.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos[1].

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro, evitando, assim, a prática de qualquer tipo de violência no seio familiar.[2]

A doutrina da proteção integral[3] da criança e do adolescente caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do menor, que passa a ser considerado como sujeito de direitos fundamentais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade ampará-lo em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Nesse sentido o Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20.11.1959, preceitua:

> A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Também no Princípio 2º da Declaração consta que as leis devem ser instituídas com fundamento no "melhor interesse da criança". Outrossim, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20.11.1989, prevê, em seu art. 3º, item "1", que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança".

O princípio do melhor interesse deve ser utilizado como critério de interpretação dos códigos e das leis ordinárias, bem como da elaboração de futuras regras[4], haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente quando em conflito com os interesses dos pais ou responsáveis.

Elucida Guilherme Calmon Nogueira Gama que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

[2] CARDIN, Valeria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Da proteção internacional da criança e do adolescente em caso de violência psíquica intrafamiliar. ANNONI, Danielle (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos:* homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito, 2012, p. 187.

[3] Cf. RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos humanos:* crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

[4] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar a condição de sujeito de direito, ou seja, "pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa"[5].

Não se deve atribuir ao princípio do melhor interesse ou do interesse superior um alcance que ele nunca teve, legitimando uma série de abusos interpretativos que elevam a criança a uma categoria de "majestade suprema". Tal princípio deve ser concebido como uma prescrição dirigida ao Estado-administrador, ao Estado-juiz e ao Estado-legislador, conformando-o com as reais necessidades da criança. Do mesmo modo, a família deve orientar-se pelo melhor interesse dos filhos menores na tomada de qualquer decisão em relação a eles[6].

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em vigor desde 18 de julho de 1979[7], assegura, em seu art. 17, a proteção da família como elemento natural e fundamental da sociedade. No art. 19, essa proteção é estendida à criança, em razão de sua condição de vulnerável, atribuindo-se à sociedade, ao Estado e à família o dever de zelar pelo infante.

No Brasil, a criança e o adolescente gozam de proteção especial na atual Constituição Federal, em decorrência de terem alcançado a condição de sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser garantida uma vida digna, livre de violência, bem como a preservação da integridade física e psicológica, para que possam desenvolver de forma saudável sua personalidade.

No art. 227 da Constituição Federal é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção do infante passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo "ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma

---

[5] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

[6] MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 179-184.

[7] O Brasil promulgou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto 678, de 06.11.1992.

plena de seus direitos fundamentais”[8].

No art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias, sendo que Tânia da Silva Pereira denomina-os “trilogia da proteção integral”, acrescentando que “não se pode afastar do universo das crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade”[9].

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do menor, que tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito de a criança e o adolescente desenvolverem sua personalidade, dentre outros.

De acordo com o art. 17, o direito ao respeito consiste na proteção “da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Segundo Capelo de Souza, a integridade unitária do corpo humano apresenta duplo aspecto: de um lado, protege-se a materialidade física do corpo, no sentido animal; de outro, a tutela dirige-se à psique do indivíduo, “centralizada no nível do eu”. Logo, deve ser considerada ilícita “toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa ao real e ao potencial desse corpo”[10].

O mesmo autor discursa, ainda, sobre o direito ao desenvolvimento da personalidade, como sendo o “poder juridicamente tutelado de gozar do melhor estado de saúde física e mental”[11], cabendo ao Estado e aos pais, no caso da criança e do adolescente, o dever de se absterem de praticar qualquer violação aos direitos dos infantes, bem como de lhes propiciar todas as condições necessárias para que sua personalidade seja desenvolvida de forma saudável.

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pode-se citar, por fim, o direito à informação e à cultura, conforme o art. 71 do Estatuto da Criança o do Adolescente, o qual obriga, por outro lado, que os serviços prestados nesse sentido observem sua condição

---

[8] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.64.

[9] PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

[10] SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995, p. 218-219.

[11] SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995, p. 353-354.

peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, os Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal brasileira e a legislação interna, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são claros ao se referirem à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser assegurada uma proteção integral, a fim de que desenvolvam sua personalidade com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Em sentido amplo, a liberdade de expressão compreende uma série de liberdades comunicativas, como a liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos do jornalista, a liberdade de produção cinematográfica e a liberdade de radiodifusão[12].

Para Antonio Jorge Pereira Junior, a liberdade de expressão apresenta duas funções precípuas. Em primeiro, de promover a expressão da autonomia individual, e, a seguir, de contribuir para a educação e para o fomento da cultura, daí a razão de a comunicação social ser classificada como serviço público[13].

A liberdade de expressão é protegida constitucionalmente como direito fundamental, conforme o inc. IX do art. 5º da Constituição Federal, cuja redação determina que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Outrossim, o inc. VI do mesmo artigo prevê que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

No mesmo diapasão, o art. 220 da nossa Lei maior dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição", e, nos parágrafos primeiro e segundo, impõe algumas ressalvas ao exercício destas liberdades:

> § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação

[12]MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 105.

[13]PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

> social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
> § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em relação à programação das emissoras de rádio e televisão, o art. 221 da Constituição Federal estabelece a necessidade de observância de alguns princípios, dentre os quais se destaca o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inc. IV).

No âmbito internacional, a Convenção Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, salvaguarda a liberdade de expressão em seu art. 19, prescrevendo que "toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678/1992, estabelece em seu art. 13 que:

> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
> a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; [...].

O direito fundamental à liberdade de expressão é essencial para o exercício da democracia, porque tem por base valores democráticos, como a igualdade, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. Além disso, trata-se de uma liberdade em sentido negativo, em decorrência de que limita a ingerência do Estado na esfera privada e mais íntima de cada cidadão[14].

Peter Haberle reconhece a liberdade de comunicação como "o cerne da democracia fundamentada na dignidade humana e orientada segundo o pluralismo"[15]. Se, contudo, a

---

[14]SILVA, Ilza Andrade Campos. Aspectos da liberdade de expressão e da inviolabilidade da imagem, na perspectiva dos direitos da personalidade. 2006, 212 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006, p. 106-108.

[15]HABERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexo interno. Tradução de Peter Naumann. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 26.

liberdade de expressão é própria dos regimes democráticos, a censura está geralmente associada a uma ditadura, como ocorreu no Brasil na segunda metade do século XX. Por essa razão, a Constituição Federal brasileira, no art. 5º, inc. IX, veda expressamente a prática de censura.

Alexandre de Moraes descreve a censura prévia como "o controle, o exame, a necessidade de permissão que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral"[16]. Por outro lado, o autor ressalta que a proibição constitucional da censura não significa uma liberdade absoluta do poder de expressão ou uma inexistência de limites para a exibição de determinados programas[17].

Levando em consideração a proibição da censura e a necessidade de harmonização com os demais direitos fundamentais, Jónatas Eduardo Mendes Machado afirma que o direito à liberdade de expressão visa proteger o seu titular de todas as medidas estatais, sejam elas legislativas, judiciais ou administrativas, que restrinjam o seu exercício e que "não se conformem com disposições constitucionais em matéria de restrição aos direitos fundamentais"[18].

A própria Constituição brasileira estabelece balizas ao exercício da liberdade de expressão. Luis Roberto Barroso cita como limites à liberdade de comunicação e de informação, os direitos da personalidade, sobretudo a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, X e art. 220, §1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), e a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI)[19].

Cite-se o art. 221, inc. IV, da Constituição Federal, o qual estabelece a necessidade de observância, por parte dos programas de rádio e televisão, dos valores éticos da pessoa e da família. Nesse diapasão, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) dispõe no art. 53, *alínea* "h", que constitui um abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, ofender a moral familiar.

Deve-se entender por valores de ordem familiar, não aqueles individualmente

---

[16]MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 132.

[17]MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 133-134.

[18]MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão*: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 428.

[19]BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação:* algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 84-85.

considerados, que variam conforme a religião ou educação de cada família, mas sim os valores da sociedade naquele dado momento espaço-temporal, os quais estão, em sua maioria, refletidos não só na Constituição Federal como em todo o ordenamento jurídico pátrio, além dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil[20].

Destaque-se o fato de ser inadmissível que os valores econômicos se sobreponham aos valores éticos e sociais da pessoa e da família[21]. Logo, não se pode aprovar a veiculação de um programa ou de uma música cujo conteúdo viole a dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de que é do agrado da maior parte da população, porque atrai audiência ou porque confere lucro ao produtor.

No que se refere à criança e ao adolescente, as limitações ao exercício dos direitos de comunicação têm por objetivo, na lição de Jónatas Eduardo Mendes Machado, "prevenir lesões graves e irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos menores, que possam comprometer a sua adequada socialização e a sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional".

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 76 que "as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas", competindo à União, de acordo com art. 21, XVI, da Constituição Federal, exercer a classificação indicativa destes programas.

A União delegou ao Ministério da Justiça, por meio do Decreto n. 6.061/2007, a função de classificar jogos eletrônicos, diversões públicas e programas de rádio e televisão, recomendando a correspondência com as faixas etárias e os horários de veiculação adequados. Atualmente, as Portarias n. 1.100/2006 e 1.220/2007, editadas pelo Ministério da Justiça, regulamentam o exercício da classificação indicativa.

Ressalte-se que essa classificação não constitui uma censura administrativa, em decorrência de que objetiva evitar que a criança e o adolescente sejam submetidos a conteúdo pornográfico e violento, sobretudo cenas de violência doméstica ou da prática de suicídio, que podem influenciar negativamente o menor, acarretando graves sequelas para o desenvolvimento de sua personalidade[22].

---

[20]COSTA, Celio Silva. *A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988.* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992, p. 175-176.

[21]PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91.

[22]MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação:* algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 142.

Destarte, o direito fundamental que a pessoa tem de se expressar livremente em todas as esferas, inclusive artística, e em todos os meios de comunicação social, não é absoluto, pois é contrapesado pelos demais preceitos constitucionais. E quando se trata da criança e do adolescente, não se pode admitir qualquer violação aos seus direitos fundamentais, em decorrência de que se trata de um ser vulnerável. Logo, toda limitação à liberdade de expressão deve ter como fundamento os princípios da proteção integral e do melhor interesse, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

4 DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA SOLUÇÃO DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O propósito inicial dos direitos fundamentais foi limitar o poder do Estado, garantindo, assim, ao cidadão um livre espaço para pensar, agir, tomar decisões e se locomover conforme lhe aprouver, ou seja, sem ingerência estatal. Trata-se da eficácia vertical dos direitos fundamentais[23].

No entanto, a doutrina e jurisprudência alemãs, por ocasião do final da II Guerra Mundial, desenvolveram a teoria do "Drittwirkung", no sentido de que os direitos fundamentais não vinculam somente o Estado, atingindo também a terceiros[24]. Esse é o efeito horizontal dos direitos fundamentais ou, como José Joaquim Gomes Canotilho também o denomina, "o efeito irradiante dos direitos"[25].

Gilmar Ferreira Mendes adverte que os direitos fundamentais com eficácia horizontal estão sempre em rota de colisão, em decorrência de que "o reconhecimento do direito de alguém implica o sacrifício de faculdades reconhecidas a outrem"[26].

Frise-se que o direito fundamental à liberdade de expressão irradia seus efeitos sobre os particulares, e, consequentemente, muitas vezes colide com outros direitos igualmente importantes, como, por exemplo, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesses casos, surge o princípio da proporcionalidade como um grande aliado para a solução de tais conflitos, em decorrência de que permite uma "racionalização de soluções concretas"[27], a

---

[23]DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104-105.
[24]DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 106-107.
[25]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 86.
[26]MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:* estudos de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 226.
[27]STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade:* no Direito Constitucional brasileiro. Porto Alegre:

partir de uma ponderação de bens, "protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, [...], devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual"[28].

O princípio da proporcionalidade surgiu na história moderna como resultado da passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito[29], em decorrência da necessidade de limitar a atuação do poder executivo, garantindo a liberdade individual[30]. Entretanto, somente atingiu dimensão constitucionais com o fim da 2ª Guerra Mundial, ou seja, quando surgiu na Alemanha um Estado de Direito atrelado ao princípio da constitucionalidade, o qual, por sua vez, inseriu os direitos fundamentais como o centro da ordem jurídica[31].

Apesar de o nosso ordenamento jurídico não prever de forma expressa o princípio da proporcionalidade, é possível extraí-lo das entrelinhas do texto constitucional.[32]

José Joaquim Gomes Canotilho denota que o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três outros princípios: princípio da conformidade ou adequação de meios (*Geeignetheit*), princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*) e princípio da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*)[33].

De acordo com o princípio da conformidade ou da adequação, faz-se necessário que o meio empregado para restringir um direito fundamental seja hábil, idôneo a "atingir o fim perseguido"[34], que consiste na satisfação de um outro preceito fundamental.

Saliente-se que a idoneidade do meio eleito em nada se confunde com a sua eficácia, de modo que é possível vislumbrar mais de um meio apropriado para a prossecução da finalidade almejada[35].

Esclarece Wilson Antonio Steinmetz que a compreensão do meio adequado implica,

---

Livraria do Advogado, 1995, p. 78.

[28]BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 359.

[29]BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.* 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 85.

[30]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 146.

[31]BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 362.

[32]Paulo Bonavides enumera diversas normas constitucionais em que se verifica a aplicação do princípio da proporcionalidade, como os incisos V, X e XXV do art.5º, sobre direitos e deveres individuais e coletivos; incisos IV, V e XXI do art. 7º, sobre direitos sociais; inciso IX do art.37 sobre disposições gerais pertinentes à Administração Pública, etc (*Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 395).

[33]De acordo com a denominação do Tribunal Constitucional alemão, o princípio da proporcionalidade desdobra-se em: *Geeignetheit* – princípio da conformidade, *Erforderlichkeit* – princípio da necessidade; *Verhältnismässigkeit* – proporcionalidade em sentido estrito (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 382-384).

[34]STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149.

[35]BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.* 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 78.

para a Corte Constitucional Alemã, uma formulação positiva do princípio – "é adequado quando com ele é possível alcançar o resultado perseguido", e uma negativa – examina-se se a restrição "é plenamente inadequada"[36].

O exame da proporcionalidade no caso concreto não se esgota na eleição de uma medida adequada, pois esta não pode exceder os parâmetros imprescindíveis à consecução do do fim legítimo que se busca. Logo, dentre todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão[37].

Para o princípio da necessidade, portanto, não basta que o meio escolhido seja idôneo para atingir o fim pretendido, cabendo, ainda, "verificar se não há uma outra medida estatal de restrição, diferente da utilizada ou que se pretende utilizar, mas igualmente adequada e eficaz, menos prejudicial ao direito fundamental em questão"[38].

Havendo colisão de direitos, não basta verificar a adequação e a necessidade de determinada medida restritiva. É imperioso questionar "se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coactiva da mesma"[39]. Por tal razão, assevera José Joaquim Gomes Canotilho que "meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim"[40].

A essência da proporcionalidade *stricto sensu* está assentada na necessidade de haver um equilíbrio entre valores e bens constitucionalmente protegidos, o que, em *ultima ratio,* implica uma razoável proporção dos meios e fins erigidos, de modo que só é admissível a restrição de princípios "à medida que não sejam afetados mais do que o necessário para a aplicação do outro"[41].

Acerca desse terceiro desdobramento do princípio da proporcionalidade, assevera Robert Alexy:

> Aqui nós estamos tratando de um balanceamento ou sopesamento num sentido estrito e verdadeiro. Isto é necessário sempre que o cumprimento de um princípio conduza ao não cumprimento do outro [...]. Para este caso, a seguinte lei de ponderação pode ser formulada: quanto mais intensa a interferência em um princípio, mais importante é a realização do outro

---

[36]STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 150.
[37]BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 361.
[38]STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 151.
[39]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 383.
[40]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 383.
[41]STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade:* no Direito Constitucional basileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 81.

princípio[42].

No caso em que haja uma colisão entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o resultado da ponderação dos bens envolvidos no conflito tende à prevalência destes direitos em detrimento daqueles, haja vista que o infante é vulnerável, necessitando de uma especial proteção por parte do Estado e da sociedade. Além disso, todas as normas devem ser aplicadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

Acrescente-se, todavia, que a restrição do direito à liberdade de expressão conflitante com os direitos personalíssimos da criança e do adolescente não pode ser absoluta. Antes, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, bem como seus desdobramentos, de modo que a medida erigida pelo Estado ou pelo Poder Judiciário para limitar a liberdade de expressão deve ser necessária, adequada e proporcional à tutela do bem protegido, que é a própria integridade psicofísica da criança e do adolescente.

5 DO PAPEL DO ESTADO E DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS CONCRETOS

Os serviços de radiodifusão são de natureza pública e sua execução é privativa da União, seja de forma direta, seja por meio de concessão, autorização ou permissão, conforme estabelece o art. 32 do Código Brasileiro de Telecomunicações e o art. 223 da Constituição Federal.

Há, portanto, um dever do Estado em assegurar a prestação de um serviço público de qualidade, que atenda aos princípios previstos no art. 221 da Constituição Federal. Além disso, o §3º, II, do art. 220 do citado diploma legal afirma que a legislação federal deve "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221".

No tocante ao interesse da criança e do adolescente, a União se obrigou constitucionalmente a realizar a classificação indicativa de programas de rádio e de televisão, bem como de espetáculos públicos (art. 21, XVI). Tal função é exercida pelo Ministério da Justiça, consoante o Decreto Presidencial n. 6.061/2007.

---

[42]ALEXY, Robert. Sobre a estrutura dos princípios jurídicos. *Revista Internacional de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 3, p. 155-167, jan./jun. 2005.

Contudo, quando a concessionária de serviço público desrespeita a classificação indicativa, ou mesmo em qualquer hipótese em que a programação de rádio ou de televisão viola os valores éticos e sociais da pessoa e da família, o Estado pode intervir por meio da atuação do Poder Judiciário, desde que ajuizada uma demanda nesse sentido[43].

A não observância por parte dos meios de comunicação dos princípios estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a ajuizar uma Ação Civil Pública, em decorrência da violação de um interesse difuso, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao prescrever no art. 201, V, que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal".

José Carlos Barbosa Moreira prenota que "o interesse (que o art. 220, § 3º, nº II, da Constituição visa a preservar) em defender-se de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso", em decorrência de que se trata de um bem transindividual e indivisível. Além disso, o autor também defende que "ação civil pública é remédio processual apropriado para servir a essa defesa"[44].

Nos casos em que, por via judicial, restar comprovado que determinado programa de rádio ou de televisão atenta contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o juiz ou tribunal deverão agir com razoabilidade e proporcionalidade. Isto é, apenas poderão adotar medidas que restrinjam a liberdade de expressão "se ficar demonstrado que esse é o meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, para a salvaguarda de finalidades constitucionalmente legítimas"[45].

Um caso que ganhou repercussão nacional foi o relativo à classificação indicativa da novela "Laços de família", da TV Globo, que foi ao ar entre os anos de 2000 e 2001. É que o Ministério da Justiça classificou-a como adequada para maiores de 14 anos, devendo ser exibida após as 21 horas. Ocorre que, a despeito dessas recomendações, a rede de televisão começou a transmitir o programa às 20h30. Diante disso, o Ministério Público ajuizou uma

---

[43]PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 298-300.

[44]MOREIRA, José Carlos Barbosa. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação de TV.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 201, p. 45-56, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm>. Acesso em 14 mar. 2012.

[45]MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de expressão:dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 500.

Ação Civil Pública requerendo que a TV Globo fosse compelida a exibir a novela no horário adequado aos telespectadores infantojuvenis.

O juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro concedeu a liminar pleiteada pelo Ministério Público. A TV Globo agravou dessa decisão, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também indeferiu o recurso. Inconformada, a empresa requereu junto ao Superior Tribunal de Justiça uma medida cautelar para a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo*[46].

Em 29 de novembro de 2000, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio de Pádua Ribeiro indeferiu a liminar pleiteada pela TV Globo. Preliminarmente, o ministro considerou que o Ministério Público tinha legitimidade para ajuizar uma Ação Civil Pública "visando a observância, pelas emissoras de televisão, dos interesses difusos protegidos pelos preceitos constantes do art. 221 da Lei Maior"[47].

Além disso, Antônio de Pádua Ribeiro pontuou que a liberdade das emissoras de televisão quanto à sua produção e programação não é absoluta, em decorrência de que sofre restrições de outros direitos fundamentais, como o "direito ao respeito da criança e dos adolescentes, constituindo dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão".

A TV Globo acatou a decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas no ano de 2004 interpôs mais um agravo junto a esse tribunal requerendo permissão para exibir a novela "Laços de família" no programa "Vale a pena ver de novo", que é transmitido às 14h30. Mais uma vez o ministro Antônio Pádua Ribeiro negou seguimento ao recurso, afirmando que "se a exibição da novela antes das 21 (vinte e uma) horas é vedada em sua apresentação normal, com muito mais razão deve ser vedada a sua reapresentação em horário vespertino".

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, no primeiro momento, vedou a exibição da novela antes das 21 horas, e, depois, proibiu sua retransmissão no período vespertino, foi justa e fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente. Numa ponderação entre os bens jurídicos em conflito, o ministro relator do caso entendeu que deveria prevalecer o direito ao respeito à criança e ao adolescente, o que implica um dever de proteção integral por parte da família, do Estado e da sociedade.

Outra polêmica ocorrida no ano de 2005 também causou perplexidade. Trata-se da música "E por que não?", da banda gaúcha "Bidê ou Balde", que consta do álbum "Se sexo é

---

[46] Trata-se da Medida Cautelar n. 3.339/RJ (2000/0132945-6), de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

[47] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 3.339/RJ (2000/0132945-6). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data do julgamento: 29 nov. 2000. Publicação: 18 dez. 2000.

o que importa, só o rock é sobre amor" (2000), mas que ganhou destaque nacional ao ser gravada no CD e DVD "Acústico MTV bandas gaúchas" (2005). Eis a letra:

> Eu estou amando a minha menina
> E como eu adoro suas pernas fininhas
> Eu estou cantando pra minha menina
> Pra ver se eu convenço ela entrar na minha
>
> E por quê não?
> Teu sangue é igual ao meu
> Teu nome fui eu quem deu
> Te conheço desde que nasceu
>
> Eu estou adorando ver a minha menina
> Com algumas colegas dela da escolinha
> Eu estou apaixonado pela minha menina
> Pelo jeito que ela fala, olha o jeito que ela caminha

É evidente que a letra faz nítida referência a um caso de incesto praticado entre pai e filha. A letra deixa claro que se trata de uma criança, em decorrência de que a menina tem as "pernas fininhas" e também vai à "escolinha". Além disso, é evidente que não faz alusão a um inocente amor paterno, haja vista que o compositor diz estar apaixonado pelo jeito da criança, pelas suas pernas, e, por isso, está tentando convencê-la a praticar um ato incestuoso.

A França já vivenciou uma situação similar em relação à canção "Lemon incest", de 1986, escrita por Serge Gainsbourg e interpretada por ele juntamente com sua filha Charlotte Gainsbourg. A letra possui frases ambíguas, como "seus beijos são tão doces"[48], "eu te amo te amo, te amo mais do que tudo"[49] e "criança deliciosa"[50]. Mais polêmica do que a música foi o clipe gravado por Serge e Charlotte, no qual ambos estão em uma cama de casal, ele sem camisa, e ela apenas com uma blusa e uma calcinha. Tendo em vista que, à época, a menina tinha apenas 13 anos de idade, o clipe causou escândalo e Serge foi acusado de romantizar o incesto e a pedofilia. Houve suspeitas de que a canção era baseada em fatos reais, mas isso sempre foi negado pelo compositor[51].

Ressalte-se que a prática do incesto constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Mais do que isso, Cláudio Cohen[52] afirma que a

---

[48]Tradução livre de "tes baisers sont si doux".
[49]Tradução livre de "je t'aime t'aime, je t'aime plus que tout".
[50]Tradução livre de "délicieuse enfant".
[51]THE GUARDIAN. *Charlotte Gainsbourg:* I had no idea how scared I was of dying. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/culture/2010/jan/10/charlotte-gainsbourg-interview-beck>. Acesso em 24 mar. 2012.
[52]COHEN, Cláudio. O incesto.In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 212-213.

proibição do incesto é essencial para a formação da sociedade, porque possibilita as relações familiares, sobretudo a identificação da figura do pai, levando o indivíduo a suprimir os desejos inconscientes, a superar o mundo da fantasia e a encarar os limites e as proibições do mundo concreto.

Inconformado com o conteúdo artístico da canção "E por que não?", o Ministério Público do Rio Grande do Sul propôs uma Ação Civil Pública contra a banda "Bidê ou Balde", requerendo, em sede de tutela antecipada, a supressão dos CDs e DVDs que continham a canção, bem como a proibição de sua veiculação por rádios, programas televisivos e shows. A liminar foi negada pelo juízo de Porto Alegre, e o *parquet* interpôs um Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça gaúcho. O recurso foi parcialmente provido nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LETRA DE MÚSICA QUE FAZ APOLOGIA À PEDOFILIA E AO INCESTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE, EM TERMOS.
> Inegável que a letra da música "E por que não?", da banda "Bidê ou Balde", materializa apologia ao incesto e à pedofilia, sendo impossível, material e constitucionalmente, a pura e simples extirpação do material do universo social, já entranhada nos lares e à disposição em centenas de "sites" na Internet.
> Hipótese de reconhecimento judicial da ofensa, com minimização de seus efeitos, com aplicação de multa, por veiculação e decorrente de parcela dos lucros, em benefício de órgão estadual de bem estar do menor.[53]

O voto vencedor foi proferido pelo relator do caso, o desembargador Ricardo Raupp Pruchel, para quem a simples supressão da canção, como pleiteado pelo Ministério Público, não seria o meio mais indicado para proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista ser "materialmente impossível a erradicação social da canção, já que inserida em mais de uma centena de sites na Internet, à disposição de quem dela quiser dispor"[54].

Preferiu, então, o relator aplicar uma multa de 10% a 20% sobre o faturamento obtido com a comercialização dos CDs "Se sexo é o que importa, só o rock é sobre amor" e "Acústico MTV bandas gaúchas", bem como em relação ao DVD da banda. Também estipulou uma multa de 10% a ser recolhida do total da arrecadação dos shows em que for tocada a música "E por que não?".

Não houve, pois, nenhuma proibição no tocante à exibição do clipe da canção nos

---

[53]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70013141262. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Pruchel. Data do julgamento: 07 dez. 2005.

[54]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70013141262. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Pruchel. Data do julgamento: 07 dez. 2005.

programas de televisão, ou mesmo quanto à sua veiculação nas rádios. Ao invés disso, o desembargador Ricardo Raupp Pruchel determinou apenas que "toda vez que a referida composição for veiculada, consignem, expressa e antecipadamente, que a mesma tem conteúdo que estimula e banaliza a violência sexual contra crianças, ao incesto e à pedofilia"[55].

Diante do choque de direitos fundamentais evidenciado no julgamento do caso relacionado à canção da banda "Bidê ou Balde", é evidente que, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, sobretudo em seu sentido estrito, deve prevalecer a tutela psicofísica da criança e do adolescente, em decorrência de sua vulnerabilidade e da própria garantia constitucional de proteção integral aos direitos infantojuvenis.

A atuação do Poder Judiciário consistente na limitação da liberdade de comunicação de programas de rádio ou de televisão, ou mesmo em relação à liberdade de expressão de bandas brasileiras, não constitui censura. Isso porque, segundo José Carlos Barbosa Moreira, "se a Constituição [...] legitima o recurso ao Judiciário em tema de programação da TV, ao mesmo tempo que veda a censura, então fica fora de dúvida que a interferência do Judiciário, nos termos expostos, não se acha compreendida na área conceptual"[56].

No entanto, no caso da canção "E por que não?", as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o intuito de cessar a lesão aos direitos da criança e do adolescente não se ajustam aos desdobramentos do princípio da proporcionalidade.

Preliminarmente, a imposição de multa pelo comercialização de CDs e DVDs não é eficaz, em decorrência de que o meio erigido não se prestou a alcançar o fim a que se destinou, qual seja a proteção da criança e do adolescente. É que não houve nenhuma determinação no sentido de proibir a veiculação da canção em programas de rádio ou de televisão. E essa medida seria constitucinalmente legítima, haja vista que o conteúdo da música viola os princípios morais e éticos da família.

O pedido feito pelo Ministério Público para que a música não fosse veiculada em rádios, em programas televisivos ou em shows mostrava-se mais adequado, além de ser necessário, porquanto seria o único meio capaz de impedir que a música continuasse a ser propagada. Além disso, o pleito ministerial também deveria ter incluído a vedação da divulgação e da disponibilização tanto da canção quanto do clipe nos sítios da internet,

---

[55]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. Nº 70013141262. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Pruchel. Data do julgamento: 07 dez. 2005.

[56]MOREIRA, José Carlos Barbosa. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação de TV.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 201, p. 45-56, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm>. Acesso em 14 mar. 2012.

estabelecendo uma multa diária para o provedor ou empresa que descumprisse a ordem.

A atuação do Ministério Público é essencial na defesa dos interesses da criança e do adolescente. Logo, é imprescindível que esse órgão atue de forma mais ativa quanto ao conteúdo dos programas e das músicas veiculadas nas rádios e na televisão, instaurando procedimentos administrativos que culminem no ajuizamento de uma Ação Civil Pública por violação a direito difuso.

Entidades de proteção dos direitos infantojuvenis também devem contribuir nesse aspecto, em decorrência de que podem registrar denúncias, como também são legitimadas a defenderem interesses difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 210, III, da Lei n. 8.069/1990.

Destarte, considerando que a proteção da criança e do adolescente, que, por excelência, são seres vulneráveis, é obrigação não só do Estado, como da família e de toda a sociedade, não se pode admitir que a liberdade de expressão ou de comunicação legitime a violação dos direitos dos infantes, prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado no caso concreto, a fim de que se preservem ao máximo os bens jurídicos em conflito.

6 DO PRINCÍPIO DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Costituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual, material e orientação sexual aos filhos.

O intuito do legislador é que haja o exercício da paternidade responsável, porque só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, entre outros, serão respeitados.

Frise-se que o planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas abrange também "os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...].[57]"

[57]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p 239-240.

A razão da Constituição Federal fazer alusão direta à paternidade responsável decorre do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, extraído do art. 227 do texto constitucional. Além disso, este especial amparo concedido à infância e à adolescência tem como fundamento a vulnerabilidade destes seres.

Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis, "*que pode ser ferido". No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações.[58]

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[59]. Nesse aspecto, vale ressaltar que a fragilidade da vida psicológica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

Durante a infância e a adolescência, a exposição continuada a qualquer conteúdo televisivo ou de rádio influencia diretamente a construção da personalidade do expectador, e esta influência pode ser benéfica ou maléfica.

Estudos realizados na área sociológica revelam a importância e o alcance dos meios de comunicação em massa na transformação cultural, nas tendências quanto ao consumo e nas formas de comportamento, inclusive quanto ao que se deve pensar e como expor um assunto, além de determinar os rumos políticos e econômicos de cada país[60].

Antonio Jorge Pereira Junior esclarece que, no tocante à criança e ao adolescente, os programas televisivos têm se focado em provocar impulsos alimentares, sensoriais e sexuais, os quais acarretam prazer imediato e um desejo consumista, quanto deveriam, antes, serem orientados por valores socialmente recomendáveis[61].

Estudos americanos revelam a influência da violência na mídia sobre a criança e o adolescente, contribuindo para o aumento da agressividade infantojuvenil. Outros dois efeitos apontados é a passividade do menor em relação a atos de violência, pois acaba se acostumando com cenas de agressão, e também o medo do mundo, de também se tornar uma

---

[58]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

[59]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

[60]LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 144-145.

[61]PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

vítima da violência[62].

Além disso, a exposição continuada da criança e do adolescente à mídia acarreta outros efeitos nocivos, como o desenvolvimento de maus hábitos alimentares, o consumo desenfreado de bens supérfluos, a erotização do comportamento, a diminuição da convivência familiar, um baixo rendimento escolar, a falta de solidariedade com o próximo, a busca por um padrão de beleza física inatingível, etc.

Nos adolescentes, o conteúdo sexual dos filmes e programas de televisão influencia na iniciação precoce da atividade sexual. Em consequência, aumenta o número de gestações não planejadas e de doenças sexualmente transmissíveis[63].

É responsabilidade do Estado garantir que o conteúdo dos meios de comunicação em massa respeite os valores éticos e morais da pessoa e da família, como preceitua o art. 221, IV, da Constituição Federal. Entretanto, cabe também aos pais zelar pelo desenvolvimento psicoemocional de seus filhos, o que implica em um dever de cuidado em relação àquilo que os menores assistem e ouvem na televisão, no rádio, na internet, etc.

A multiplicidade de funções que o mundo contemporâneo exige do ser humano, torna-o extremamente ocupado. Os pais muitas vezes não têm disponibilidade de tempo para acompanhar o conteúdo a que seus filhos são submetidos nos meios de comunicação, sobretudo durante o período matutino e vespertino, quando a maioria das pessoas trabalham.

Diante da dificuldade dos pais em vigiar diuturnamente os programas televisivos acompanhados por seus filhos, foi promulgada no Brasil a Lei n. 10.359/2001, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem um dispositivo, conhecido como “v-chip”, que possibilita o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O “v-chip” ou “violence-chip” é um sistema de controle parental utilizado nos Estados Unidos e no Canadá, que permite aos pais bloquearem a exibição de programas que contenham cenas de sexo e de violência, por meio de um dispositivo eletrônico que recepta sinais codificados emitidos pelas empresas de radiodifusão quanto ao conteúdo de sua programação[64].

De acordo com art. 7º da Lei n. 10.359/2001, o Poder Executivo deveria regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da sua publicação. Ainda,

---

[62]WARTELLA, Ellen; OLIVAREZ, Adriana; JENNINGS, Nancy. A criança e a violência na televisão nos EUA. In: UNESCO. *A criança e a violência na mídia.* Brasília: UNESCO, 1999, p. 61-70.

[63]RAND. *Does Watching Sex on Television Influence Teens' Sexual Activity?* Disponível em: <http://www.rand.org/pubs/research_briefs/RB9068/index1.html>. Acesso em 25 mar. 2012.

[64]PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 224-226.

conforme o art. 8º, a Lei entraria em vigor em 30 de junho de 2004. Contudo, isto nunca ocorreu. É que em 29 de junho de 2004, o Presidente da República editou a Medida Provisória n. 195/2004, que concedia mais prazo para que os aparelhos de televisão se adaptassem à obrigatoriedade de conter o "v-chip", sendo que este prazo não poderia se findar antes de 31 de outubro de 2006 (art. 2º, §2º).

Ocorre que a Medida Provisória n. 195/2004 não foi convertida em Lei ordinária por decisão do Senado, que simplesmente rejeitou-a em 11 de novembro de 2004, "concluindo pelo não atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela apresentação de Projeto de Lei sobre a matéria"[65]. Desde então, nada mais foi realizado com o objetivo de regulamentar a Lei n. 10.359/2001, ou de obrigar as empresas a produzirem aparelhos televisores com o "v-chip", bem como de compelir as emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo a transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo citado dispositivo.

É uma vergonha para o Estado brasileiro que, após mais de dez anos de publicação no Diário Oficial da União, a Lei n. 10.359/2001 ainda não tenha entrado em vigor em decorrência da falta de regulamentação pelo Poder Executivo. Infelizmente, têm prevalecido os interesses dos grandes conglomerados de comunicação televisiva em detrimento dos direitos da criança e do adolescente.

Devem ser tomadas medidas urgentes no sentido de regulamentar a Lei que instituiu a utilização obrigatória do "v-chip" nos aparelhos de televisão. Este ato do Poder Executivo também deve se amoldar às novas tecnologias, dispondo acerca de como ocorrerá o controle do conteúdo dos programas nas TVs que recebem sinal digital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever não só da família, como da sociedade e do poder público "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Não se pode admitir, destarte, uma omissão do Poder Executivo e do Legislativo em

---

[65]BRASIL. Senado Federal. Medida Provisória n. 195 de 2004. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TOD+-+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&str_tipo=MPV&selAtivo=&selInativo=&radAtivo=S&txt_num=195&txt_ano=2004&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=>. Acesso em 25 mar 2012.

regulamentar uma lei que prima pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, a fim de contribuir com os pais na educação dos filhos. Por outro lado, a ausência do “v-chip”, ou de outro instrumento de controle dos programas televisivos, não exime os pais ou responsáveis da obrigação de vigiar o comportamento de seus filhos, de forma direta ou indireta.

O princípio da paternidade responsável, associado ao planejamento familiar, exige do casal que pretenda ter filhos o compromisso de zelar pelo crescimento saudável psicofísico da criança, e isso abrange o dever de monitorar as atividades do menor durante o dia, inclusive quanto ao conteúdo do rádio, televisão ou internet a que é submetido.

Acentue-se que o descaso parental em relação à educação dos filhos pode acarretar medidas drásticas, que incluem a intervenção do Estado, tendo em vista o melhor interesse da criança, podendo até mesmo ser decretada a suspensão ou a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil.

É certo que a programação das empresas de radiodifusão deve observar os valores éticos e morais da família, sendo dever do Estado garantir essa observância. Contudo, extrai-se do princípio da paternidade responsável que o pai, a mãe, bem como o responsável legal da criança e do adolescente também têm o dever de vigiar os filhos, a fim de impor limites ao conteúdo televisivo, virtual ou mesmo de rádio, disponibilizados a estes.

CONCLUSÃO

A criança e o adolescente gozam de uma proteção especial nos tratados e convenções internacionais, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, os direitos fundamentais do infante devem ser respeitados, no seu melhor interesse, a fim de que tenha uma vida livre de toda forma de violência ou exploração, com liberdade, respeito e dignidade.

Cite-se outro direito constitucionalmente protegido, qual seja a liberdade de expressão, que compreende a faculdade de cada ser humano pensar, falar, agir, tomar decisões, criar, cantar, interpretar, etc, conforme lhe bem aprouver, inclusive nos meios de comunicação em massa, sem ingerência do Estado. Ao mesmo tempo, veda-se a prática da censura, em decorrência de que esta não se coaduna com os princípios de um regime democrático.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, pois encontra limite nos demais direitos fundamentais. Além disso, no que se refere à comunicação por radiodifusão, o art.

221 da Constituição Federal estabelece no inc. IV que deve haver o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além disso, de acordo com o art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as emissoras de rádio e televisão devem exibir seus programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e apenas no horário recomendado para o público infantojuvenil. O art. 21, XVI, da Constituição Federal estabelece que compete à União o exercício da classificação indicativa desses programas.

Ressalte-se que a liberdade de expressão tem um efeito irradiante sobre a ordem jurídica, porque vincula não só o Estado como também os particulares. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Em caso de colisão entre tais direitos, o princípio da proporcionalidade é um importante aliado, porque permite racionalizar soluções a partir de critérios preestabelecidos. Assim, deve ser analisado se a medida ou o meio que restringem um direito são adequados e necessários para a consecução do fim pretendido, que é a satisfação de outro direito. Além disso, impende realizar uma ponderação em sentido estrito, a fim de que haja o menor sacrifício possível dos bens jurídicos tutelados em conflito.

Diante de uma colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade da criança e do adolescente, o sopesamento dos interesses em questão deve ter como resultado a prevalência dos direitos do infante, em decorrência de sua condição de vulnerabilidade, e porque o Estado lhe garante uma proteção especial e integral conforme o seu melhor interesse, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

Sempre que os meios de comunicação em massa não observarem os princípios estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal, o Poder Judiciário pode intervir, agindo com razoabilidade e proporcionalidade. Para tanto, faz-se necessário, por exemplo, que o Ministério Público ajuíze uma Ação Civil Pública por violação de um interesse difuso, com fundamento no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existem alguns casos de relevância nacional nos quais o Ministério Público atuou em defesa do interesse da criança e do adolescente, culminando com a manifestação do Poder Judiciário pela limitação do direito à liberdade de expressão e de comunicação de terceiros quanto à programação de rádio e televisão.

Preliminarmente, pode-se citar a novela “Laços de família”, da TV Globo, a qual por duas vezes tentou exibi-la fora do horário indicado como adequado para o público infantojuvenil. Em ambas as situações o Superior Tribunal de Justiça negou a liminar pleiteada pela emissora de televisão, primando pela defesa dos direitos fundamentais da

criança e do adolescente em detrimento da liberdade de expressão da requerente.

No ano de 2005, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul foi acionado pelo Ministério Público para decidir acerca dos limites da liberdade de expressão da banda gaúcha “Bidê ou Balde” de cantar, divulgar e veicular a canção “E por que não?”, cuja letra faz clara alusão a sentimentos incestuosos de um pai em relação à sua filha menor. Todavia, a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho não se revelou proporcional, em decorrência de que se limitou a aplicar uma multa sobre a comercialização dos CDs e DVDs da banda, quando deveria ter vedado a veiculação da música em programas de rádio ou de televisão, haja vista que seu conteúdo viola os princípios morais e éticos da família.

Além do dever do Estado de zelar pelo conteúdo da programação das concessionárias do serviço público de radiodifusão, cabe também aos pais, em observância ao princípio do exercício da paternidade responsável, vigiar os filhos em relação àquilo que assistem e ouvem na televisão, no rádio, na internet, etc. Isso porque a criança e o adolescente são seres vulneráveis, totalmente influenciáveis pelo conteúdo exibido nos meios de comunicação em massa.

Com o intuito de ajudar os pais ou responsáveis a controlar a programação assistida pelos filhos, promulgou-se a Lei n. 10.359/2001, que obriga a produção de novos aparelhos de televisão contendo um dispositivo denominado “v-chip”, o qual permite bloquear a exibição de programas que contenham cenas de sexo e de violência. Ocorre que até o presente momento, por omissão do Poder Executivo, essa lei não foi regulamentada, demonstrando que, no Brasil, os interesses dos grandes conglomerados da televisão têm prevalecido sobre os direitos da criança e do adolescente, desrespeitando-se, portanto, os princípios da proteção integral e do melhor interesse e acarretando consequências nefastas para o desenvolvimento da personalidade daqueles.

A Constituição Federal brasileira protege a liberdade de expressão e de comunicação da programação das rádios e da televisão. Contudo, tal liberdade não é absoluta, pois também deve observar os valores éticos e morais da sociedade e da família. E quando se trata da criança e do adolescente, tanto o Estado quanto os pais ou responsáveis devem atuar na proteção integral de seus direitos fundamentais. Logo, o conteúdo exibido nos meios de comunicação em massa deve respeitar a especial condição de vulnerabilidade da população infantojuvenil, exibindo ou veiculando programas que contribuam para o desenvolvimento saudável de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Sobre a estrutura dos princípios jurídicos. *Revista Internacional de Direito Tributário,* Belo Horizonte, v. 3, p. 155-167, jan./jun. 2005.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.* 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL. Senado Federal. Medida Provisória n. 195 de 2004. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?Tipo_Cons=8&orderby=6&hid_comissao=TOD+-+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&str_tipo=MPV&selAtivo=&selInativo=&radAtivo=S&txt_num=195&txt_ano=2004&sel_tipo_norma=&txt_num_norma=&txt_ano_norma=&sel_tipo_autor=&txt_autor=&sel_partido=&sel_uf=&txt_relator=&ind_relator_atual=S&sel_comissao=&txt_assunto=&tip_palavra_chave=T&rad_trmt=T&sel_situacao=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=>. Acesso em 25 mar 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 3.339/RJ (2000/0132945-6). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data do julgamento: 29 nov. 2000. Publicação: 18 dez. 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70013141262. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Pruchel. Data do julgamento: 07 dez. 2005.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Da proteção internacional da criança e do adolescente em caso de violência psíquica intrafamiliar. ANNONI, Danielle (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*: homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito, 2012.

COHEN, Cláudio. O incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de

Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

COSTA, Celio Silva. *A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988.* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

HABERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexo interno. Tradução de Peter Naumann. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão*: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:* estudos de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A proteção da criança no cenário internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação civil pública e programação de TV*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 201, p. 45-56, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www.prr5.mpf.gov.br/nid/0nid0148.htm>. Acesso em 14 mar. 2012.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta

interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV.* São Paulo: Saraiva, 2011.

RAND. Does Watching Sex on Television Influence Teens' Sexual Activity? Disponível em: <http://www.rand.org/pubs/research_briefs/RB9068/index1.html>. Acesso em 25 mar. 2012.

RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos humanos:* crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ilza Andrade Campos. Aspectos da liberdade de expressão e da inviolabilidade da imagem, na perspectiva dos direitos da personalidade. 2006, 212 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade:* no Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

THE GUARDIAN. Charlotte Gainsbourg: I had no idea how scared I was of dying. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/culture/2010/jan/10/charlotte-gainsbourg-interview-beck>. Acesso em 24 mar. 2012.

WARTELLA, Ellen; OLIVAREZ, Adriana; JENNINGS, Nancy. A Criança e a Violência na Televisão nos EUA. In: UNESCO. *A criança e a violência na mídia*. Brasília: UNESCO, 1999.